



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.011999/2008-69
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.022 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REPERCUSSÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS PROCESSOS DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Os resultados dos julgamentos relativos às obrigações principais devem ser aplicados à obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois tratam de lançamentos reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecilia Lustosa da Cruz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 2401-004.792 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 10 de maio de 2017, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 356 e seguintes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EMPREGADOS.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURAS DIFERENTES.

O valor pago por assistência médica prestada por plano de saúde, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não integra o salário-de-contribuição, ainda que os serviços sejam prestados por mais de um plano ou que os riscos acobertados e as comodidades do plano sejam diferenciados por grupos de trabalhadores, desde que todos os trabalhadores tenham acesso aos planos.

ALÍQUOTA GILRAT.

A alíquota de contribuição para a GILRAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELATÓRIO OBRIGATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 88.

A inclusão dos sócios no Relatório de Representantes Legais REPLEG Não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. Súmula CARF nº 88.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 395 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 463 e seguintes, para se rediscutir a matéria **a) Salário indireto - Assistência Médica.**

Em seu recurso, a contribuinte, em síntese, aduz que:

- a) não há qualquer dispositivo normativo indicado no auto de infração ou nas decisões proferidas até o momento que permita a mínima inferência de que a concessão do plano de saúde aos empregados da Recorrente deva ser idêntico para todos os empregados;
- b) é uma determinação expressa para que os valores relacionados aos planos de saúde, frise-se, concedidos indistintamente a todos os empregados da Recorrente devem ser excluídos do cálculo da contribuição previdenciária conforme está prescrito no §1º do art. 201, que se reporta ao §9º do art. 214, do Decreto nº 3.048/99;
- c) o acórdão recorrido transborda os limites do ato administrativo vinculado (art. 142, CTN), pois a legislação exige apenas que os planos de saúde configurem um benefício aplicável a todos os empregados e isto, como já demonstrado pela própria fiscalização, foi e é atendido pela Recorrente

Intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 477 e seguintes, sustentando, em suma:

- a) Ao dispor sobre a assistência médica, o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991 traz a exigência de que o programa esteja disponível à totalidade de seus empregados e dirigente;
- b) a autuada criou uma classe de empregados privilegiados dentro da empresa, contemplando-os com benefícios não extensíveis aos demais. Dessa forma, também na

assistência médica ficou descaracterizada a isenção prevista na alínea “q” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, uma vez que não cumpridos os seus requisitos

c) para cumprir a hipótese de isenção em comento, é necessário não só a extensão do plano de saúde para todos os empregados, mas também que a cobertura seja a mesma;

d) deve ser aplicado o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção;

e) O entendimento exposto encontra respaldo na mais recente jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se extrai do Acórdão 9202-006.482;

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Conforme narrado, a matéria admitida para rediscussão foi a caracterização do **plano de saúde como salário de contribuição**.

O lançamento em exame tem como objeto o descumprimento de obrigação acessória (AI 68), DEBCAD 37.210.319-7, que é reflexo do processo 10830.011993/2008-91, em julgamento, e do processo n.º 10830.011996/2008-25, julgado em setembro de 2021, conforme se extrai do Relatório Fiscal, fls. 100:

1. Em ação fiscal na empresa, foi constatado que a mesma elaborou e apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 11/2003 a 12/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao disposto no art. 32, inc. IV, § 5º, da lei 8.212/91, combinado com art. 225, inc. IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1993 (Código de Fundamentação Legal- CFL nº 68).

2. A empresa deixou de declarar:

2.1. Os valores referentes aos planos de assistência médica da UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico e Sul América Seguro Saúde S/A, fornecidos gratuitamente pela empresa a seus empregados e considerados como salário in natura, conforme levantamento “MED” dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.140.446-0 e 37.140.448-7, lavrados na mesma ação fiscal; (...).

Considerando a relação de dependência entre os presentes autos e os processos de obrigações principais mencionados, aplico a posição neles adotada no sentido de negar provimento ao pleito do sujeito passivo.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-010.022 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10830.011999/2008-69